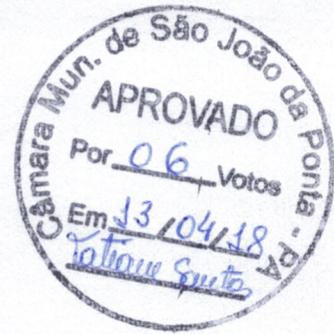




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA-PA

CNPJ Nº01.613.320/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 150/2018 DE 28 DE MAIO DE 2018

**DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES
E PERIGOSAS PARA EFEITO DE
PERCEPÇÃO DO ADICIONAL
CORRESPONDENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições faz saber que a Colenda Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º São consideradas atividades insalubres para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 63, IV da Lei Municipal nº 028/1998, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) Coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) Atividades desenvolvidas na usina e caminhão do asfalto;
- c) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- d) Trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- e) Atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pelos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, como carbunculose, brucelose, tuberculose, incluindo o enterro destes animais;
- f) Manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, querosene, limpeza de peças ou motores com óleo diesel e troca de óleo das máquinas pesadas;
- g) Varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos, incluindo o manuseio e destino final de animais deteriorados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA-PA

CNPJ Nº01.613.320/0001-80

- h) Manuseio e aplicação de agrotóxicos e produtos químicos tóxicos;
- i) Atividades de marcenaria e carpintaria.

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) Pintura ou aplicação de esmaltes, tintas e vernizes;
- b) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- c) exumação de corpos (cemitérios);
- d) atividades de solda;
- e) trabalhos com raios "X" (pessoal técnico);
- f) manuseio de cal e cimento;
- g) atividades de telefonistas;
- h) limpeza de escolas, centros administrativos, prédios públicos, entre outros;
- i) direção de veículo automotor, trator, caminhão, ônibus, micro-ônibus, camioneta, operador de máquinas, entre outros;
- j) serviços de identificação de larvas, vetores e zoonoses;
- k) atividades de fiscalização sanitária;
- l) atividades desenvolvidas diretamente com pacientes/usuários por fisioterapeutas, nutricionistas, farmacêuticos, auxiliares de farmácia e outros profissionais da área da saúde que exerçam suas atividades em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.

III - INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

- a) Trabalho com britadores;
- b) Atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva.

Art. 2º São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no Art. 63, IV da Lei Municipal nº 028/1998:

- I - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA-PA

CNPJ Nº01.613.320/0001-80

II - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões, integrantes de sistema elétrico de potência, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividades insalubres ou perigosas em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º O Executivo Municipal mandará elaborar laudo técnico por perito especializado, com fundamento no que dispõe esta Lei.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, quando:

I – a insalubridade ou periculosidade for eliminada, ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA-PA

CNPJ Nº01.613.320/0001-80

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Ficam convalidados e ratificados os pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade já efetuados aos servidores municipais, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA, Estado do Pará, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (28.05.2018).

CARLOS FEITOSA DE CASTRO
Prefeito Municipal de São João da Ponta